



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO E O DESCONTO NAS MULTAS E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Serão abrangidos os débitos referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento - TFF e à Taxa de Vigilância - TVS, do Município de Santana.

Parágrafo único. O REFIS não alcança débitos:

- I - De Órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;
- II - ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais;
- III - O ISSQN retido na fonte.

Art. 3º Os débitos consolidados, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

à vista ou parcelados em prestações mensais e sucessivas, com redução de até 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora e dos encargos legais, de acordo com a escala a seguir, observado o disposto no art. 10:

- I - Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento);
- II - Até seis parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento);
- III - De sete a doze parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento);
- IV - De treze a vinte e quatro parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento);
- V - Acima de vinte e quatro parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O pagamento realizado por meio de cartão de crédito, independentemente do número de parcelas, assegura ao contribuinte o direito ao desconto de 100% (cem por cento) sobre as multas e os juros de mora e os encargos legais, sendo o parcelamento admitido em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior.

§ 3º Caso já tenha sido ajuizada a execução fiscal, haverá o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, destinado ao ressarcimento dos custos com a cobrança do tributo.

Art. 4º A adesão ao REFIS deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Para a aprovação da adesão ao REFIS o contribuinte deverá pagar uma entrada de acordo com a seguinte gradação:

- I - 30% (trinta por cento) do valor da dívida para débito consolidado de até R\$ 100.000,00;
- II - 20% (vinte por cento) do valor da dívida, para débito consolidado entre R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00;
- III - 10% (dez por cento) do valor da dívida, para débito consolidado superior a R\$ 200.000,00.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoas físicas, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 1º No caso de Pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de Contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para REFIS Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte parcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observado o prazo previsto no art. 4º ou as modalidades de parcelamento.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 7º A adesão ao programa REFIS - Santana implica:

I - Na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 395, do Código de Processo Civil;

II - Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medidas cautelares fiscais e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de cobrança em débito judicial não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 8º A dívida objeto de parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada, quando for o caso com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Art. 9º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Confissão de Dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

§ 1º Será admitida a compensação de tributos eventualmente pagos a maior pelo contribuinte, desde que da mesma espécie.

§ 2º A compensação prevista no parágrafo anterior fica condicionada à renúncia expressa de pedido de repetição de indébito em relação ao tributo eventualmente pago a maior.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 10 O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 50 UFM para Pessoa Física;

II - 100 UFM para Pessoa Jurídica.

Art. 11 A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura de termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 12 O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplemento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente quaisquer débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa REFIS MUNICIPAL;

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nessa Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecidos pela Administração, ou cancelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§ 2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios de REFIS Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido às parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 13 A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintas com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - No leilão judicial ou na execução hipotecaria do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A Secretaria de Fazenda do Município de Santana editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa REFIS - Santana e suas prorrogações.

Art. 15 Os pagamentos efetuados no âmbito de REFIS - Santana serão amortizados proporcionalmente, tendo por base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana - AP, 19 de junho de 2026.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EABE-B8D0-DE9B-7EB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 19/06/2026 11:41:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/EABE-B8D0-DE9B-7EB7>